



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052062-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIA RENATA PASCHOALONI LAZARINI, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44877

AGRV.N° : 2052062-12.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : CLÁUDIA RENATA PASCHOALONI LAZARINI

AGDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. A agravante alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais e apresenta documentos para comprovar sua hipossuficiência.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir:

3. A concessão da gratuidade da justiça depende da comprovação de insuficiência de recursos, conforme o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, quando há elementos em contrário à presunção de veracidade que emana da declaração de hipossuficiência financeira.

4. A análise dos documentos apresentados pela agravante revela renda mensal superior a três salários mínimos, incompatível com a alegada hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por elementos que demonstrem capacidade financeira. 2. A verificação dos requisitos para a gratuidade pode ser feita de ofício pelo magistrado.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu pedido de gratuidade da justiça (fls. 30-31 dos autos de origem).

Sustenta a agravante que é professora e não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Assevera que juntou documentos suficientes para comprovar a sua hipossuficiência financeira.

Defende que não é necessário um estado de miserabilidade e que a contratação de advogado particular não pode ser óbice à concessão da gratuidade da justiça.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que*

evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso, a agravante trouxe documentos, pelos quais se constata nos extratos bancários renda proveniente de salário superior a três salários mínimos (fls. 07 deste instrumento e fls. 12 dos autos do processo de origem), além de outros pequenos créditos, ressaltando-se crédito de valor alto de R\$2.000,00 (fls. 10).

Cabe observar que o comprovante de rendimentos da autora de fls. 12 dos autos do processo de origem revela renda anual de R\$127.789,06, situação incompatível com quem alega hipossuficiência financeira.

Frise-se, ainda, que as custas não são de elevada monta.

Vale lembrar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, e que a verificação quanto aos preenchimentos dos requisitos para a gratuidade pode ser aferida mesmo de ofício pelo magistrado (STJ. AgInt no AREsp 1173534/SP, **Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 3ª Turma, j.20/02/2018; REsp 1584130/RS, **Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, j.07/06/2016).

Nesse contexto, havendo elementos de convicção que contrariam a presunção de veracidade emanada da declaração de hipossuficiência financeira, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora